PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028230-61.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO

Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 129, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, QUE PRECISA SER MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OSTENTAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INACOLHIDA. A MERA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS SUPOSTAMENTE OSTENTADAS PELO INCULPADO NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA ORDEM EM SEU FAVOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente preso, em 18 de abril de 2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, \S 1º, II, do Código Penal Brasileiro. Na sequência, em 22 de abril de 2024, foi proferida decisão convertendo a prisão flagrancial em preventiva.

- 2- Consta dos autos que o Inculpado agrediu a vítima com um pedaço de pau, desferindo golpes em sua cabeça, causando-lhe graves danos físicos, como uma sutura de 35 (trinta e cinco) pontos.
- 3. Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública (cujo conceito abrange a ideia de acautelar e apascentar o meio social e a credibilidade da justiça), em virtude de restar comprovado que o fato é grave e existe a possibilidade de continuação da prática delitiva.
- 4- As alegadas condições pessoais do Paciente, por si sós, não tem o condão de impedir a segregação cautelar, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria.
- 5— Não restou vislumbrado que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão sejam adequadas ao caso concreto.

 HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 8028230-61.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente VALDOMIRO SOUZA DOS SANTOS, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028230-61.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente VALDOMIRO SOUZA DOS SANTOS, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA.

Comunica a Impetrante que o Paciente foi preso, em 18 de abril de 2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 1º, II, do Código Penal Brasileiro. Na sequência, em 22 de abril de 2024, foi proferida decisão convertendo a prisão flagrancial em preventiva com o fito de garantir a ordem pública.

Informa que a decisão ora hostilizada não quedou observar as especificidades do caso em comento, utilizando—se de conceitos genéricos e abstratos, sem fundamentação idônea e sem apresentar justificativas para não adoção das medidas cautelares diversas ou considerar a proporcionalidade da medida em tela. Ademais, traz à baila condições pessoais favoráveis ao Acusado e aduz quanto à violação do Princípio da Homogeneidade.

Dessarte, requer, com vistas a fazer sanar o constrangimento ilegal ao qual o Paciente vem sendo submetido, a concessão do pedido liminar para revogar, de imediato, a prisão em comento, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.

Subsidiariamente, pleiteia pela aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro. No mérito, clama pela confirmação da ordem.

Foram acostados documentos sob os Ids. 60942701 usque 60942703.

Liminar indeferida (ID 60967192).

Informações da Autoridade Impetrada (ID 61282626).

Encaminhados os autos a Procuradoria de Justiça, esta se manifestou,

através da d. Procuradora Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o Relatório necessário.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator 01.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028230-61.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO

Advogado(s):

V0T0

Preenchidos os pressupostos legais, conheço da impetração. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela Impetrante não merecem prosperar.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, em que

se apresenta como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente VALDOMIRO SOUZA DOS SANTOS, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA. Comunica a Impetrante que o Paciente foi preso, em 18 de abril de 2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 1º, II, do Código Penal Brasileiro. Na sequência, em 22 de abril de 2024, foi proferida decisão convertendo a prisão flagrancial em preventiva com o fito de garantir a ordem pública (Id. 440872506).

A Impetrante sustenta que o Paciente encontra—se sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a segregação cautelar do mesmo, a qual encontra—se pautada em fundamentos inidôneos, não tendo o Magistrado da Causa demonstrado a presença dos requisitos necessários, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da medida extrema. Subsidiariamente alega as condições pessoais favoráveis. Com efeito, é de sabença que, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional. necessário se faz a presenca da prova da existência do

medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado.

Da análise dos autos, verifica—se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública (cujo conceito abrange a ideia de acautelar e apascentar o meio social e a credibilidade da justiça), em virtude de restar comprovado que o fato é grave e existe a possibilidade de continuação da prática delitiva.

Conforme consta na exordial o Paciente agrediu a vítima com um pedaço de pau, desferindo golpes em sua cabeça, demonstrando a sua periculosidade.

Por essas razões, deve ser assegurada a ordem pública, visando a prevenir a prática de novos delitos, logo encontra-se preenchido o requisito estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar.

Demais disso, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema.

Transcrevo nesta oportunidade, a decisão vergastada (ID 440872506): (...) B) FUNDAMENTAÇAO: Verifica-se que foram obedecidas as prescrições constitucionais e legais pertinentes ao ato de lavratura de prisão em flagrante, especialmente as seguintes: a) envio de nota de culpa dentro do prazo de 24hrs; b) comunicação da prisão dentro do prazo consignado em lei; c) emissão de laudo de exame de lesões corporais; d) encaminhamento do Autuado para a realização de audiência de custódia. Aspectos mais profundos quanto ao mérito dos fatos devem ser analisados na fase processual adequada, não sendo próprio avaliar tais aspectos dentro da cognição sumária própria das audiências de custódia. Realizada a audiência de custódia, não verifico ilegalidade na execução da prisão. Não houve ato excessivo da autoridade policial, tendo sido preservados todos os direitos do conduzido. Sendo assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado em desfavor do Autuado VALDOMIRO SOUZA DOS SANTOS. PASSO A DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Verifica-se presente a possibilidade e a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, assim como existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, acolho o parecer ministerial, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de VALDOMIRO SOUZA DOS SANTOS, as medidas diversas da prisão

Tue Jul 22 14:29:11 0200252653af17fabd2360820e8361f846.txt preventiva seriam insuficientes. Os fatos são atuais e contemporâneos. Por tais motivos, para a garantia da ordem pública e/ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal, com base nos artigos 311, 312 e 313 do CPP. (...) Com efeito, há nos autos elementos contundentes que justificam sobremaneira a necessidade da decretação da prisão preventiva para resquardar a ordem pública, pois restou demonstrada a periculosidade do Paciente que solto pode voltar a praticar o delito. Além do mais, conforme acima relatado, consta na exordial que o Inculpado agrediu a vítima com um pedaço de pau, desferindo golpes em sua cabeça, causando-lhe graves danos físicos, como uma sutura de 35 (trinta e cinco) pontos, demonstrando assim que a ordem pública precisa ser resquardada. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. GRAVIDADE IN CONCRETO DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MORA NÃO IMPUTÁVEL AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Decorre dos imperativos constitucionais previstos no artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, a máxima de que a decretação da prisão preventiva torna inexorável a demonstração da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), como também, a presença de ao menos um de seus requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (periculum libertatis). 2. Consoante inteligência do disposto no artigo 313, do Estatuto Adjetivo Penal, a prisão preventiva, enquanto medida excepcional ao direito de ir e vir, de permanecer e ficar, somente será admitida: (i) em crime doloso que enseje pena superior a 04 (quatro) anos; (ii) existência de condenação anterior transitada em julgado; (iii) delito praticado em situação de violência doméstica ou familiar; e (iv) existência de dúvida sobre a identidade do agente. 3. A natureza da infração e as circunstâncias do delito respaldam a segregação cautelar com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, possivelmente colocadas em risco caso seja o Paciente posto em liberdade. Ademais, o crime que é imputado ao Paciente ofende toda a sociedade, causando graves e irrefutáveis reflexos negativos à segurança pública. 4. Constata-se que a decisão a quo mostra-se devidamente fundamentada, estando apta a garantir segurança jurídica e adequada prestação jurisdicional, não ocorrendo constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentado no decreto de prisão. 5. Pende em desfavor do Paciente vários inquéritos e ações penais —

conforme certidões de antecedentes criminais acostadas nos autos originários —, o que por si só já demonstra o acerto da manutenção da segregação cautelar por garantia à ordem pública, a fim de evitar nova delinquência, caso volte à liberdade. 6. Segundo as informações prestadas pelo Juízo de piso, o caso é complexo e há justificativa, à luz da razoabilidade, do alongamento da marcha processual, sem que se possa imputar qualquer mora ao órgão judiciário. Precedentes. 7. "Demonstrada (...) a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão,

elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (HC 513.802/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 01/10/2019). 8. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada. (TJ-AM - HC: 40097405720228040000 Anori, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 29/01/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2023)

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. In casu, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a não justificar a manutenção do decreto prisional.

Quanto as alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

- 1 Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social.
- 2 Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

No caso em pauta, não vislumbro que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão sejam adequadas para o caso concreto. Neste sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. SITUAÇÃO DE FATO QUE PERMITE A SUPERAÇÃO DO VERBETE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENDIDA REVOGAÇÃO

PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL NESSE ASPECTO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DAS CONDUTAS INVOCADAS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MOSTRAM-SE SUFICIENTES PARA OBVIAR O PERICULUM LIBERTATIS RECONHECIDO NA ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. I ÂB Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal, segundo o enunciado da Súmula 691/STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator da causa que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. Entretanto, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva, o caso evidencia hipótese apta a ensejar o afastamento excepcional do referido enunciado. II ÂM No caso concreto, o fundamento da manutenção da custódia cautelar mostra-se frágil, porquanto, de acordo com

o que se colhe dos autos, as 3 ameaças, em tese praticadas pelo paciente, teriam ocorrido entre os anos de 2015 e 2016, cumprindo—se salientar que a segregação em exame foi decretada em abril de 2018, havendo, portanto, um lapso temporal de cerca de 2 anos entre a data da suposta prática criminosa e o encarceramento do paciente, tudo a indicar a ausência de contemporaneidade entre os fatos a ele imputados e a data em que foi decretada a sua prisão preventiva. III ÂB A medida já exauriu todos os seus efeitos no tocante ao requisito da conveniência da instrução criminal (art. 312 do Código de Processo Penal), tendo em vista que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória, razão pela qual não se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da custódia cautelar. IV - Assim, em verdade, o decreto prisional objeto destes autos está ancorado em presunções tiradas da gravidade abstrata dos crimes em tese praticados e não em elementos concretos dos autos. V - A utilização das medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP é adequada e suficiente para resquardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. VI - Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319). (STF - HC: 156600 SP - SÃO PAULO 0070484-24.2018.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-203 19-09-2019).

Portanto, constata-se que não há qualquer violação aos preceitos legais no que se refere à segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, são aptos à legitimá-la.

Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça